



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

**Decreto Municipal nº 231, de 31 de agosto de 2020.**

**EMENTA: *Prorroga no Município de Porteiras, Estado do Ceará, a Política de Isolamento Social como medida de enfrentamento à COVID - 19, e dá outras providências.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTEIRAS, Estado do Ceará, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pela coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pela coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia da coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, e o Decreto Municipal nº 206, de 17 de março de 2020, que estabelecem situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana pela coronavírus;

CONSIDERANDO a expansão de infecção pela covid19 na região do Cariri e do Cariri Oriental, a exigir uma intervenção profilática e emergencial para conter a pandemia, com a adoção de políticas públicas de isolamento social;

CONSIDERANDO a necessidade de manter todas as medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de manter o isolamento social neste município, devendo, ainda, haver a compreensão de todos quanto aos riscos efetivamente corridos, haja vista o alta grau de contaminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 33.730, de 29 de agosto de 2020, do Governo do Estado do Ceará prorrogou as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 e o Isolamento Social, até o dia 06 de setembro de 2020, autorizou a continuidade na Fase de Transição, Fase 1 e Fase 2, bem como o ingresso para Fase 3 do Plano de Retomada Responsável das Atividades nos municípios da Região do Cariri;

### **DECRETA:**

**Art. 1º - Ficam prorrogados os prazos de vigência do Decreto Municipal nº 206, de 17 de março de 2020, Decreto Municipal nº 214, de 05 de abril de 2020 e Decreto Municipal nº 217, de 20.05.2020, e suas alterações posteriores, em conformidade com os**



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

referidos diplomas, bem como todas as disposições de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID19) no âmbito deste município, até o dia 06 de setembro de 2020.

Art. 2º - Permanecerão, até determinação em contrário, suspensos no âmbito de todo o Município:

I - eventos de qualquer natureza, público ou privado, com aglomeração de pessoas;

II - atividades coletivas em espaços e equipamentos públicos e privados, tais como shows, festas, congressos, reuniões, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, comemorações;

III - reuniões, para quaisquer fins, realizadas em âmbito público ou privado, que ensejem aglomerações, exceto na realização das convenções partidárias que poderão realizar na modalidade presencial, desde que observados os seguintes parâmetros:

- a) Evitar aglomeração de pessoas;
- b) Observar o distanciamento social, devendo permanecer no interior do recinto apenas a pessoa do Secretário de cada partido, responsável pelo recolhimento das assinaturas dos convencionais em livro próprio e entrega das cédulas de votação para serem depositadas em urna específica;
- c) Permitir a entrada individual dos convencionais no ato de votação;
- d) Na parte externa, caso haja a possibilidade de formação de filas, demarcar o local para cada convencional com observância do distanciamento mínimo de 2 metros entre pessoas;
- e) Não permitir a permanência de convencionais na fila de acesso ou no interior do recinto da convenção de pessoa que não esteja usando máscara cobrindo integralmente a boca e o nariz;
- f) Utilização de termômetro na entrada do recinto da convenção, não permitindo o ingresso de pessoa com temperatura igual ou superior a 37º (trinta e sete) graus;
- g) Fazer uso de álcool gel 70% na entrada e na saída do recinto onde realize a convenção partidária;
- h) Realizar a desinfecção dos móveis e acessórios utilizados na convenção após o uso por convencional;
- i) Terminada a votação, deverá o convencional deixar imediatamente o recinto da convenção;
- j) Os escrutinadores designados para apuração final dos votos deverão distribuir as atividades, de modo a respeitar o distanciamento social de 2 metros;
- k) Ao final, caberá a(o) Secretário(a) do partido a lavratura da ata e posterior leitura por meio de sistema de som, colhendo-se as assinaturas dos interessados de forma individual e sem aglomerações.

IV - a aglomeração em praças e demais espaços de uso coletivo, público e privado;



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

V - aulas presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos e privados, exceto a hipótese do inciso II, § 14, art. 5º, deste Decreto;

VI - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares.

§ 1º - Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

I - órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

II - serviços de "call center";

III - consultórios médicos e odontológicos;

IV - estabelecimentos hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação;

V - distribuidoras e revendedoras de água e gás;

VI - distribuidores de energia elétrica;

VII - serviços de telecomunicações e provedores de internet;

VIII - serviços de segurança privada e vigilância;

IX - serviços de limpeza hospitalar e venda de insumos hospitalares;

X - serviços de limpeza de piscinas, caixas d'água e similares;

XI - postos de combustíveis com a restrição de horários, funerárias, estabelecimentos bancários, lotéricas, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, supermercados, hipermercados e congêneres;

XII - empresas que prestem serviços de manutenção para elevadores;

XIII - os serviços de esgoto e abastecimento de água;

XIX - as oficinas mecânicas retornarão ao funcionamento em horário normal.

§ 2º - No período a que se refere o caput, deste artigo, os postos de combustíveis em território municipal funcionarão das 6:00h às 22:00h, enquanto que suas lojas de conveniência obedecerão o horário do comércio local, de Segunda-Feira a Sexta-Feira das 10:00h às 16:00h e nos Sábados das 08:00h às 12:00h, ficando proibido o consumo no interior de suas dependências.

Art. 3º - As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) deverão obrigatoriamente permanecer em



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

confinamento domiciliar, em unidade hospitalar ou em lugar definido por autoridade de saúde.

§ 1º - A inobservância do dever do confinamento para as pessoas descritas no caput deste artigo, ensejará ao infrator a devida responsabilização, na esfera administrativa ou criminal.

§ 2º - Para o cumprimento da medida, caso seja necessário, a Vigilância Sanitária e Agentes de Trânsito poderão fazer uso da força policial, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 4º - Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar mediante o controle da circulação de pessoas e veículos em espaços e vias públicas, neste Município, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

- I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;
- II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;
- III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação, inclusive os vigias noturnos e segurança particular;
- IV - a circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional de atividade essencial;
- VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- VIII - O deslocamento para serviços de entregas, operações de carga e descarga, e acesso a carros fortes as empresas e instituições bancárias;
- IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;
- X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;
- XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento para serviços de entrega e/ou com atendimento presencial;



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

XIV - o trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;

XV - o deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança, saúde, assistência social e religiosa, funerária, energia elétrica, telecomunicações, provedores de internet, serviços de esgoto e abastecimento de água;

XVI - o transporte de carga;

XVII - os serviços de transporte por táxi, mototáxi ou veículo disponibilizado por aplicativo;

XVIII - os deslocamentos em razão da atividade advocatícia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida ou dos interesses de seus clientes.

§ 1º - Todas as demais restrições de funcionamento de outros estabelecimentos comerciais decretadas no âmbito deste Município ficam ratificadas por este Decreto.

§ 2º - Ficam autorizadas as atividades internas das instituições de ensino objetivando a preparação de aulas para transmissão virtual, bem como o trânsito de seus profissionais.

§ 3º - Fica dispensada a fiscalização municipal de efetuar notificação prévia, sendo possível efetuar a multa na primeira fiscalização.

§ 4º - Para o cumprimento da medida, caso seja necessário, a Vigilância Sanitária e os Agentes de Trânsito poderão fazer uso da força policial, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 5º - Fica, este Município, autorizado a ingressar na Fase 3 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais, em consonância com o art. 11, do Decreto Estadual nº 33.730, de 29 de agosto de 2020, observando-se o seguinte:

I - a continuidade das atividades e cadeias liberadas na Fase de Transição, conforme art. 12 do Decreto Estadual nº 33.730, de 29 de agosto de 2020;

II - a continuidade das atividades e cadeias liberadas na Fase 1, de acordo com o art. 12 do Decreto Estadual nº 33.730, de 29 de agosto de 2020;



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

III - a continuidade das atividades e cadeias liberadas na Fase 2, nos termos do art. 12 do Decreto Estadual nº 33.730, de 29 de agosto de 2020;

§ 1º - O desempenho das atividades deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretaria da Saúde.

§ 2º - As atividades liberadas na forma deste artigo deverão ser exercidas em estreita conformidade com as medidas sanitárias fixadas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da rigorosa fiscalização por parte dos órgãos municipais competentes quanto à observância de todas as medidas sanitárias previstas para o funcionamento.

§ 3º - Em reforço à obrigação prevista no § 2º, deste artigo, cada estabelecimento autorizado a funcionar deverá elaborar seu protocolo institucional com medidas de segurança aos seus colaboradores, clientes e fornecedores, buscando operacionalizar as medidas estabelecidas nos protocolos de saúde levando em consideração as especificidades da respectiva atividade.

§ 4º - As micro e pequenas empresas não se obrigam ao disposto no § 3º, deste artigo, as quais, contudo, deverão assinar e afixar em local de fácil visualização no estabelecimento termo em que se comprometem a dar cumprimento às medidas sanitárias previstas nos protocolos gerais de saúde pertinentes a cada atividade.

§ 5º Fica liberado o atendimento cartorário presencial para os seguintes serviços extrajudiciais: notas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas.

§ 6º - O atendimento a que se refere o § 5º, deste artigo, deverá ser realizado sob agendamento, com observância dos protocolos gerais e setoriais de medidas sanitárias, ficando autorizado o trabalho presencial de empregados nos cartórios apenas em quantitativo necessário para atendimento das demandas autorizadas.

§ 7º - No período de prorrogação do isolamento social, poderão as escolas, os centros universitários, as universidades, os centros de formação de condutores, dentre outras instituições similares, prestar as seguintes atividades:

I - as atividades internas de escritório, inclusive a realização de novas inscrições, com percentual de funcionário não superior a 30% (trinta por cento) de seu total, vedado, em todo caso, o atendimento presencial;

II - a comercialização de serviços veiculados pelo meio virtual, plataformas virtuais, e-commerce ou quaisquer do gênero;

III - o atendimento aos clientes desde que restrito aos modelos de entrega, drive thru e retirada rápida no local;



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

IV - especificamente em relação aos centros de formação de condutores, a realização de curso teórico de forma remota, conforme estabelecido em deliberação do CONTRAN de nº 189.

§ 8º - Fica liberada, neste Município, a prática esportiva individual, bem como os serviços de assessoriais esportivas, desde que:

I - seja prestado por profissional devidamente credenciado no Conselho Regional de Educação Física - CREF ou por empresas legalmente constituídas;

II - as atividades físicas assessoradas sejam individuais, praticadas em ambiente privado, não comercial, aberto ao ar livre (sem cobertura), com controle de acesso;

III - não sejam desenvolvidas nas áreas mencionadas no inciso IV, do art. 2º, deste Decreto;

IV - sejam observadas todas as medidas sanitárias previstas nos protocolos de saúde.

§ 9º - A previsão do § 8º, deste artigo, não implica liberação para a abertura de academias, clubes ou de qualquer outro estabelecimento remunerado para a prática de exercícios físicos.

§ 10 - Aquele que, utilizando máscara de proteção na forma do art. 10, deste Decreto, estiver sentado à mesa de restaurante poderá retirá-la exclusivamente durante a refeição.

§ 11 - Observada a vedação prevista no inciso IV, do art. 2º, deste Decreto, fica autorizada a prática esportiva individual de corridas exclusivamente em vias públicas, desde que próxima à residência do praticante e limitada ao raio de 2 (dois) km, sendo vedados pelotões e aglomerações.

§ 12 - Os estabelecimentos para alimentação fora do lar não poderão disponibilizar aos clientes em atendimento música ao vivo nem transmissão de "lives", shows, jogos de futebol, lutas ou qualquer outro evento esportivo ou de entretenimento.

§ 13 - Na Fase 3 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais, passam a ser liberadas as seguintes atividades:

I - a realização de jogos do Campeonato Cearense de Futebol em qualquer de suas divisões, desde que sem torcida, observadas as medidas sanitárias previstas nos protocolos de saúde;

II - a realização de aulas práticas e laboratoriais por concludentes de cursos de graduação e pós-graduação de carreiras integrantes das cadeias liberadas, desde que inviável a utilização de meios remotos para esse fim e observadas as medidas de combate a COVID-19 editadas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual e Municipais de Saúde, sem prejuízo das medidas sanitárias previstas nos protocolos de saúde;



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

III- o atendimento presencial das lojas de agências de viagem, observado os protocolos de saúde;

§ 14 - As atividades liberadas na forma deste artigo ficarão sob o monitoramento contínuo da Secretaria da Saúde, através da avaliação dos dados epidemiológicos deste Município, ficando também sujeitas à rigorosa fiscalização dos órgãos municipais competentes.

Art. 6º - As atividades classificadas como não essencial e não elencadas nas Fases de Transição 1 e 2 do Decreto Estadual, poderão funcionar exclusivamente, com o serviço de tele entrega (delivery), da seguinte forma:

I - Fica permitido somente a entrada e saída de comerciantes, proprietários, funcionários e colaboradores, nos estabelecimentos comerciais;

II - Número de funcionários e colaboradores reduzidos, ficando obrigados a utilizarem os equipamentos de proteção individual indicados pelo Ministério da Saúde;

III - Os pedidos de delivery devem ser recebidos somente por telefone, internet ou aplicativos;

IV - Os pagamentos de delivery devem ser realizados preferencialmente online ou por meio de cartão, evitando contatos desnecessários entre funcionários e clientes;

V - Os compartimentos de entregas devem ser higienizados interna e externamente com frequência. Devem ser evitadas aberturas desnecessárias e os pacotes de entrega não devem ser deixados sobre o piso ou locais não higienizados;

VI - Fica vedado qualquer atendimento por meio de drivethru;

VII - Poderão receber produtos/mercadorias das transportadoras, desde que comprovado o recebimento dos produtos/mercadorias e observadas as recomendações de proteção do Ministério da Saúde;

VIII - O não cumprimento das medidas impostas nos incisos anteriores implicará no fechamento e na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, enquanto perdurar os efeitos da pandemia.

Art. 7º - A liberação de atividades, na forma deste Decreto, deverá ser acompanhada da observância pelos estabelecimentos autorizados a funcionar de acordo com os protocolos de saúde e das medidas sanitárias para impedir a propagação da COVID-19, assegurando a saúde de clientes e trabalhadores.

Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento das medidas gerais previstas neste Decreto, deverão os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia:



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

I - disponibilizar álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - zelar pelo uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao trabalho seguro;

III - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras;

IV - adotar regimes de trabalho e/ou jornada para empregados com o propósito de preservar o distanciamento social dentro do estabelecimento;

V - preservar o distanciamento mínimo de 2,00m (dois metros) no interior do estabelecimento, seja entre clientes e funcionários, seja entre clientes;

VI - manter o ambiente sempre arejado, intensificando a higienização de superfícies e áreas de uso comum;

VII - organizar as filas de dentro e fora dos estabelecimentos, preservando o distanciamento social mínimo estabelecido no inciso V;

VIII - orientar funcionários e clientes quanto à adoção correta das medidas sanitárias para evitar a disseminação da COVID-19;

IX - usar preferencialmente meios digitais para a realização de reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários.

§ 1º - No cumprimento ao disposto no inciso III, do caput, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e medidas de higiene, além do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 2º - As restrições previstas no inciso III, do caput, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

Art. 8º - Fica autorizado o serviço de transporte intramunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, neste Município, limitado a frota e os funcionários a proporcionalidade da demanda de passageiros, observadas as disposições a seguir:

§ 1º - Para o regular transporte de passageiros autorizados no caput, deste artigo, deverão ser obedecidas as seguintes medidas de segurança:

I - somente poderão adentrar e permanecer no veículo as pessoas que estiverem utilizando máscaras de proteção facial, individuais ou caseiras, que também será de uso obrigatório para motoristas e cobradores;



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

II - os veículos deverão ser higienizados, com álcool 70% (setenta por cento), a cada viagem, notadamente maçanetas, corrimãos, bancos e outros acessórios que os passageiros do veículo tenham contato;

III - fiscalizar para que todos os passageiros permaneçam sentados durante todo o trajeto;

IV - preservar o máximo de distanciamento entre os passageiros no interior do veículo, observado a proporcionalidade informada no caput, deste artigo;

V - seguir e fiscalizar o cumprimento das demais orientações emanadas dos órgãos de Saúde.

§ 2º - O desrespeito aos preceitos estabelecidos neste Decreto sujeitará o permissionário infrator às seguintes penalidades:

I - suspensão de 05 (cinco) dias sem prestar o transporte de passageiros;

II - suspensão de 10 (dez) dias sem prestar o transporte de passageiros, no caso de reincidência;

III - suspensão de 15 (quinze) dias sem prestar o transporte de passageiros, em caso de nova reincidência, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.

Art. 9º - Fica autorizado o serviço de transporte intermunicipal de passageiros neste Município, regular e complementar, em consonância com o inciso I do § 5º do art. 2º do Decreto Estadual nº 33.730, de 29 de agosto de 2020, sem prejuízo do atendimento aos protocolos de medidas sanitárias gerais e específicas para o setor, deverá atender ao seguinte:

I - medição da temperatura dos passageiros antes do embarque, proibindo a viagem de quem estiver com temperatura igual ou superior 37,8°C;

II - uso obrigatório de máscaras de proteção, industrial ou caseira, pelos passageiros e tribulação a bordo durante percurso integral da viagem;

III - limpeza e desinfecção obrigatórias dos veículos antes e ao término de cada viagem;

IV - priorização da venda de passagens pela internet ou meios digitais;

V - vedação ao transporte de passageiros em pé no veículo, durante todo o trajeto da viagem;

VI - adoção obrigatória de medidas que preservem o distanciamento mínimo nos terminais de embarque e desembarque, a exemplo da demarcação da distância de 2 (dois) metros nesses locais.



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Art. 10 - É obrigatório o uso de máscara de proteção facial para circulação no Município de Porteiras, devendo ser respeitado os seus termos por toda a população, em especial pelos estabelecimentos em funcionamento, aplicando-se, se for o caso, a sanção de multa.

Parágrafo único - Ficam dispensadas do uso obrigatório de máscaras de proteção as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade, nos termos da Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020.

Art. 11 - As disposições deste Decreto serão fiscalizadas por autoridades da Secretaria Municipal de Saúde e órgãos de fiscalização deste Município, ficando o infrator sujeito à devida responsabilização civil, administrativa e penal.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, aos trinta e um (31) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (2020).

  
Fábio Pinheiro Cardoso  
Prefeito Municipal



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, art. 121, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Porteiras, em cumprimento com as exigências legais e em conformidade com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 105.232/96/0053484-5,

### CERTIFICA

que o Decreto Municipal nº 231, de 31 de agosto de 2020, que ***Prorroga no Município do Porteiras, Estado do Ceará, a Política de Isolamento Social como medida de enfrentamento à COVID - 19, e dá outras providências.***, foi publicada na data de hoje por meio de afixação no flanelógrafo situado no átrio da sede do Poder Executivo Municipal, e publicado no site oficial da Prefeitura Municipal de Porteiras.

Pelo que firmo a presente.

Porteiras(CE), 31 de agosto de 2020.

  
**Fábio Pinheiro Cardoso**  
**Prefeito Municipal**